



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003484-83.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ROBSON MORAES DA SILVA PINTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0003484-83.2024.8.26.0292

Voto nº 45.960

Comarca: Jacareí - 1ª Vara Cível (Processo 0003484-83.2024.8.26.0292)

Apelante: Robson Moraes da Silva Pinto

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA MÃO E PUNHO DIREITOS - PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDO TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Robson Moraes da Silva Pinto move a presente ação contra o INSS (distribuída de início na Justiça Federal) objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou no dia 01/04/2019 quando lesionou a mão e punho direitos.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 65/70).

O Juízo Federal, declinando da competência, em razão da matéria, ordenou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, seguindo-se a distribuição para a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (páginas 88/89).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 111/113).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0003484-83.2024.8.26.0292

Voto nº 45.960

Inconformado apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, que é portador de sequela incapacitante decorrente do acidente sofrido, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 120/133).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 139).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na mão e punho direitos resultantes do acidente sofrido.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma sequela ou limitação decorrente do acidente a configurar de déficit profissional a se considerar.

Assegurou o *Expert* que a fratura sofrida foi corrigida e consolidada sem deixar sequelas incapacitantes, sequer dispêndio de maior esforço, para o desempenho da atividade habitual (páginas 65/70).

Descreve o laudo médico-pericial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 0003484-83.2024.8.26.0292

Voto nº 45.960

“Trata-se de indivíduo vítima de acidente de trabalho (queda de objeto na mão) no dia 01/04/2019 apresentando fratura do quinto metacarpo da mão direita. Realizou tratamento conservador evoluindo com consolidação óssea. No momento queixa-se de dores na mão direita. No exame pericial não foi constatada redução da amplitude de movimento das articulações dos dedos da mão direita, prejuízo da pinça ou prevenção e nem desvios rotacionais dos raios da mão direita. Dessa forma, não foi constatada redução da capacidade laborativa para as atividades desempenhadas na época do acidente sofrido.” (página 68).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente de trajeto mencionado, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator